



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro– Cx. Postal 121 – 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

<http://www.lj.pr.gov.br>

PARECER JURÍDICO



Da: Procuradoria Jurídica

Para: Secretaria de Finanças e Orçamento

Secretaria de Educação, Cultura e Turismo

Através do certame Chamamento Público nº 003/2021 da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo, cujo objeto é o requerimento de auto declaração de espaços culturais e artísticos organizados e mantidos por pessoas, organizações da sociedade civil, microempresas e empresas culturais, organizações culturais e comunitárias, cooperativas e instituições culturais, com ou sem fins lucrativos, que sejam dedicados a realizar atividades artísticas e culturais no município, previstos pela Lei Federal nº 14.017/2020, e regulamentado pelo Decreto Federal nº 10.751/2021.

Em decorrência do grave impacto gerado pela Pandemia de Covid-19 e, notadamente, pelas medidas de isolamento social adotadas para combater a propagação do vírus, o Governo Federal editou a lei 14.017/2020, denominada Lei Aldir Blanc. A lei destina, inicialmente, 3 (três) bilhões de reais aos Estados, Distrito Federal e Municípios da Federação para adoção de medidas de apoio ao setor cultural impactado pela Pandemia, na forma que dispõe. O Decreto Federal nº 10.464/2020 regulamenta a Lei Aldir Blanc – LAB, estabelecendo normas de operacionalização dos recursos previstos na lei.

Segundo o disposto no artigo 2º, da LAB, os recursos serão, necessariamente, aplicados em 3 (três) frentes de ações: 1ª) renda emergencial; 2ª) subsídio mensal e; 3ª) demais instrumentos de fomento. Dispensa análise os dispositivos referentes à renda emergencial prevista no art. 2º, I, da LAB, uma vez que o artigo 2º, I, do Decreto 10.464/2020, estabelece que a distribuição desta renda é de competência dos Estados e do Distrito Federal.

A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo enviou ao Secretário Municipal de Finanças o memorando interno, qual destaca a necessidade da realização do referido chamamento público.

Foi editado pelo Poder Executivo Municipal o Decreto nº 091/2020 de 21/10/2020 o qual regulamenta a destinação dos recursos provenientes da Lei Federal de Emergência Cultural para o Município de Laranjeiras do Sul-PR, o qual estabelece os meios e critérios para a destinação dos referidos recursos.

Além disso, o Decreto acima citado cria o comitê gestor responsável pela elaboração dos planos de trabalho e aplicação dos recursos destinados a este projeto, este comitê terá a responsabilidade de fazer o acompanhamento de todo o processos de execução, criar os critérios e selecionar os integrantes da comissão de avaliação, definir os critérios do credenciamento de espaços culturais e entidades, do edital de fomento, além de acompanhar e fiscalizar a execução de todos os projetos selecionados do inciso III, art. 2º da Lei Federal 14.017/2020.

O Artigo 8º do Decreto 91/2020 prevê que os recursos destinados pela União, com o montante especificado no artigo 2º deste mesmo decreto, serão distribuídos através de "editais, chamadas públicas,



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro– Cx. Postal 121 – 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

<http://www.js.pr.gov.br>



*prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais”.*

Sobreveio memorando interno expedido pela Secretaria Municipal de Finanças, para a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo para que realize a confecção do edital, extrato de publicação, para posterior análise desta Procuradoria Jurídica sobre a análise da Juridicidade das Parcerias e resposta de eventual dúvida que tenha o Secretário da pasta sobre o procedimento.

**Este é o breve relatório.** Passamos a nossa manifestação.

Devemos ressaltar que, neste parecer jurídico, não será analisado aspectos técnicos do chamamento, vez que, presume-se que, as especificações técnicas contidas no Projeto Básico, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações tenham sido regularmente apuradas pela área técnica da Secretaria interessada e conferidas pela autoridade responsável pela execução do programa.

Sobre os instrumentos previstos no inciso III, do art. 2º, da Lei Aldir Blanc, a margem discricionária posta pelo dispositivo legal tem gerado dúvidas e certa insegurança dos gestores públicos. A lei deixa em aberto quais serão os instrumentos utilizados para a destinação destes recursos. De qualquer forma, independentemente do instrumento, caso não haja regulamentação específica sobre o procedimento (como é o caso da modalidade licitatória concurso, por exemplo), faz-se necessária a regulamentação específica dos procedimentos a serem adotados no decreto referente à LAB.

Esta regulamentação é necessária para garantir segurança jurídica na implementação de procedimentos sui generis, adotados especificamente para aplicação destes recursos, de acordo com as peculiaridades do respectivo setor cultural.

O Decreto Federal que regulamenta a LAB dá abertura ainda maior. O art, 9º, caput, do Dec. 10.464/20, dispõe que além da criação dos programas específicos, a Administração pode utilizar-se de programas de apoio e financiamento à cultura já existentes para a execução dos decursos. Sobre o §1º, do mencionado artigo, existe a obrigatoriedade de os Entes Federativos desempenhem ações em conjunto para que se evite que os recursos sejam concentrados no mesmo beneficiário; ou seja, que o mesmo beneficiário receba dois ou mais benefícios. O referido decreto trouxe disposição aberta sobre essas medidas, mas, se não houver padronização em âmbito nacional e estadual, é prudente que se estabeleça, na regulamentação municipal, mecanismo que possibilite a consulta nos resultados dos processos realizados nas outras esferas de governo, bem como a prestação/envio de informações sobre os beneficiários àqueles entes, de modo que não haja sobreposições.

Já existe esta regulamentação em âmbito local, bem como a confecção dos como Editais de Chamamento, em especial o Edital 003/2021 que tem como objeto o requerimento de auto declaração de



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro– Cx. Postal 121 – 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

<http://www.lj.pr.gov.br>



espaços culturais e artísticos organizados e mantidos por pessoas, organizações da sociedade civil, microempresas e empresas culturais, organizações culturais e comunitárias, cooperativas e instituições culturais, com ou sem fins lucrativos, que sejam dedicados a realizar atividades artísticas e culturais no município.

O Credenciamento é o procedimento administrativo pelo qual a Administração convoca interessados para, segundo condições previamente definidas e divulgadas, credenciarem-se como prestadores de serviços ou beneficiários de um negócio futuro a ser ofertado, quando a pluralidade de serviços prestados for indispensável à adequada satisfação do interesse coletivo ou, ainda, quando a quantidade de potenciais interessados for superior à do objeto a ser ofertado e por razões de interesse público a licitação não for recomendada.

Apesar de não ser um procedimento previsto expressamente na legislação, é reconhecido como válido pela própria jurisprudência do TCU, Tribunais de Contas e pela doutrina.

*"Cumpra ponderar, desde já, que a hipótese de credenciamento não foi prevista na Lei 8666/93. Não há qualquer dispositivo que aborde o assunto, restando suas premissas. Impende reafirmar, por oportuno, que a inexigibilidade não depende de autorização legal, tanto que ocorre em todas as situações de inviabilidade de competição, o que remonta à questão fática"*

O credenciamento se dará por ato formal e aplicar-se-á a todos os licitantes que foram habilitados em procedimento específico, fundamentado no caput do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, quando se conferirá o direito de exercer complementarmente a partir da celebração de contrato, a prestação de serviços de saúde. Portanto, o credenciamento preservará a lisura, transparência e economicidade do procedimento, garantindo tratamento isonômico dos interessados, com a possibilidade de acesso de qualquer um que preencha as exigências estabelecidas em regulamento e observando os princípios e diretrizes da Lei Federal e Decretos que regulamentam o tema.

*"No credenciamento todos os interessados em contratar com a Administração Pública são efetivamente contratados, sem que haja relação de exclusão. Como todos os interessados são contratados, não há que se competir por nada, forçando-se reconhecer, por dedução, a inviabilidade de competição e a inexigibilidade de licitação pública."*<sup>2</sup>

O credenciamento é uma hipótese de inexigibilidade de licitação, e a celebração do contrato se dará conforme determina o artigo 62 da Lei 8666/93, quando seus valores estiverem compreendidos nos limites das duas modalidades de licitação: tomada de preços e concorrência, devendo obedecer às seguintes etapas:

- Chamamento público com a publicação do regulamento (edital);
- Inscrição;

<sup>1</sup> Joel de Menezes Niebuhr - Licitação Pública e contrato administrativo. 4ª edição, editora fórum, 2015. p 11.

<sup>2</sup> Idem ibdem.





# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

## Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro– Cx. Postal 121 – 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

<http://www.ls.pr.gov.br>



- Cadastro (Certificado de Registro Cadastral - CRC) das entidades privadas interessadas;
- Habilitação;
- Assinatura do termo contratual;
- Publicação do extrato do contrato no Diário Oficial do ente contratante ou jornal local de grande circulação.

Registre-se que os valores praticados nas referidas atividades já estão previamente definidos nas normas acima citadas.

Afirme-se, igualmente, que o chamamento público não é uma nova modalidade licitatória, sendo uma ferramenta de pesquisa de mercado, contudo deve obedecer aos critérios mínimos para a demonstração de que o futuro contratado possui capacidade para contratar com a Administração Pública, bem como que o procedimento se encontra em regularidade com os dispositivos regem a contratação com o Ente Público.

De fato, no edital e seus anexos devem constar os seus requisitos elencados no artigo 40 da Lei n.º 8.666/93 e ainda seu objeto, prazos e condições, casos de sanções e penalidades, local e horário para recebimento de informações e respectivos termos, forma de apresentação das propostas, critérios de procedimento, indicação de dotação orçamentária correlata com a indicada pela Secretaria Requerente, condições relativas ao contrato e disposições finais, devendo necessariamente:

- fixar critérios e exigências para que os interessados possam credenciar-se, de modo que os estabelecimentos de saúde que vierem a ser credenciados tenham, de fato, condições de prestar um bom atendimento, sem que isso signifique restrição indevida ao credenciamento;
- indicar qual documentação deverá ser apresentada, como:
  - 
  - alvará de licença sanitária e outras documentações pertinentes;
- fixar valores de referência de remuneração dos serviços assistenciais e outros critérios como de reajustamento, condições e prazos para o pagamento dos serviços faturados;
- estabelecer que os serviços contratados submetem-se às normas técnicas e aos princípios legais; prever os direitos e obrigações das partes, principalmente fixar as regras de atendimento; estabelecer critérios de controle e avaliação descritos de forma clara, para que não restem dúvidas por parte dos prestadores; permitir o credenciamento de qualquer interessado - pessoa jurídica que preencha as condições exigidas no edital do Chamamento Público fixar as hipóteses de descredenciamento na ocorrência do descumprimento contratual; prever a possibilidade de denúncia do ajuste, a qualquer tempo, pelo credenciado, bastando notificar à Administração, com a antecedência fixada no termo contratual; anexar a minuta de contrato que se almeja firmar juntamente com o parecer da assessoria jurídica aprovando o mesmo e o documento descritivo da contratação dos serviços;



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

## Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro– Cx. Postal 121 – 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

<http://www.ls.pr.gov.br>



- estabelecer critérios do regime de execução contrato, considerando a capacidade operacional e a distribuição espacial da demanda;

- Outros documentos exigíveis por estados, Distrito Federal e municípios.


Quanto à minuta de contrato deve se encontrar alinhada com o ordenamento vigente apresentando as cláusulas obrigatórias em especial as de: objeto; regime de contratação; preço, condições e critérios de reajuste; prazo; crédito pelo qual correrá despesa (em consonância com o indicado no ofício de abertura e edital); obrigações mútuas e específicas; garantias do contrato; casos de rescisão, penalidades e multas; vinculação legal e administrativa.

Diga-se, ainda, que termo deverá igualmente contemplar cláusulas outras complementares, tais como de foro; subcontratação; disposições finais; encerramento contratual; situações excepcionais; retenção de tributos e de direitos e responsabilidades.

Pelo exposto, se atendidas a exigência legalmente estabelecidas quanto a possibilidade contratar com a administração pública, somos pelo prosseguimento do chamamento público, face o atendimento dos requisitos legais e aos princípios administrativos que regem a matéria. Atente o Órgão de origem para as publicações devidas com o fito de maior publicidade possível ao procedimento ora analisado.

É o nosso parecer.

Laranjeiras do Sul/PR, 03 de novembro de 2021.

  
Nivaldo José Belto Júnior

Procurador Jurídico

OAB/PR 76734